



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720974/2020-35
ACÓRDÃO	2201-012.691 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

CPRB. BASE DE CÁLCULO.

Comprovada a diferença a maior entre a receita bruta oferecida pela empresa à tributação e a apurada pela fiscalização, cabe lançamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA E APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva. A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo a possibilidade de apresentação posterior, salvo nas exceções ali indicadas, nenhuma delas ocorrida no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 613-623):

Trata-se de processo administrativo relativo ao lançamento de Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º, inciso IV da Lei nº 12.546/2011, no período abrangido pelas competências 02/2015 a 11/2015, no valor de R\$ 9.766.160,98.

O lançamento da obrigação principal encontra-se fundamentado no Relatório Fiscal de fls. 10/34, que, em síntese, assim o motiva:

A Escrituração Contábil Fiscal, obtida do SPED, informa que a Receita Bruta no ano de 2015 foi de R\$ 290.987.856,53, sendo o mesmo valor declarado na Escrituração Contábil Digital-ECD. A planilha apresentada à fiscalização, elaborada com as informações das notas fiscais para o mesmo ano, aponta receita bruta de R\$ 242.342.640,66, valor a menor de R\$ 48.645.215,87.

O contribuinte informou que a diferença ocorreu devido a divergências de informações declaradas em ECF SPED Fiscal e em ECD SPED Contábil do encerramento do exercício de 2015, em razão do cancelamento de diversas notas fiscais entre as datas de transmissão destas declarações e apresentou as notas fiscais emitidas e canceladas no referido ano. As explicações da empresa não foram consideradas procedentes.

O trabalho de auditoria foi pautado pela análise da seguinte documentação: Notas Fiscais apresentadas pela empresa e pelas Notas Fiscais que constam nos sistemas da Prefeitura Municipal do Salvador; planilha elaborada pela empresa contendo Notas Fiscais emitidas no ano de 2015;

Escrituração Contábil Digital-ECD; Escrituração Contábil Fiscal-ECF; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

A PAVISERVICE tinha a obrigação de declarar e recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com à alíquota de 2% sobre seu faturamento bruto no período de 01/01/2015 a 30/11/2015, em substituição à alíquota de 20% que incide sobre a remuneração dos segurados (Contribuição Patronal) da folha de pagamento, porém, descumpriu a obrigatoriedade legal, não declarando em DCTF, nem realizando o recolhimento da Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta no período de 03/2015 a 11/2015.

A análise comparativa entre a Contabilidade e as Notas Fiscais demonstrou valores anuais divergentes. Verificou-se que a Receita Bruta das Notas Fiscais em determinados meses, como por exemplo janeiro e junho, exibe valores maiores que os escriturados na Contabilidade, e em outros meses a Receita Bruta escriturada na Contabilidade apresenta valores superiores aos valores constantes das Notas Fiscais.

Em virtude do exposto, foi realizado o cálculo do crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta relativo ao período de 02 a 11 de 2015, utilizando duas Bases de Cálculo: uma Base de Cálculo considerando os valores mensais das Notas Fiscais, e outra Base de Cálculo utilizando a diferença dos valores escriturados na Contabilidade e os valores constantes das Notas Fiscais.

A PAVISERVICE efetuou o recolhimento corresponde à CPRB dos meses 01 e 02 de 2015, sendo que o valor recolhido pela empresa referente à CPRB do mês 02/2015, foi recolhido a menor do que o valor correto devido. A empresa foi cientificada quanto ao lançamento do Crédito Previdenciário sobre a Receita Bruta, considerando a diferença entre o valor devido e o valor recolhido, sendo o valor lançado como crédito Previdenciário relativo à CPRB.

Os valores acumulados da Contabilidade dos meses de 01/2015 a 03/2015 e de 04/2015 a 09/2015 exibiam valores superiores aos valores acumulados das Notas Fiscais. Em razão desta divergência, foi utilizada como Base de Cálculo o valor

correspondente à diferença entre os valores acumulados entre a Contabilidade e as Notas Fiscais.

Nos meses 10/2015 e 11/2015 os valores mensais escriturados na Contabilidade eram superiores aos valores constantes das Notas Fiscais, sem haver compensação de valores inferiores escriturados nos meses anteriores. Para estes meses, foi utilizando como Base de Cálculo a diferença entre os valores mensais lançados na Contabilidade e os valores mensais das Notas Fiscais.

Sobre as contribuições apuradas foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP e procedido ao arrolamento de bens da empresa.

Impugnação Cientificada por decurso de prazo, em 26/03/2020, do presente auto de infração, o contribuinte apresentou, em 23/06/2020, impugnação de fls. 223/242, na qual alega, no que se refere à obrigação principal, o seguinte:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os débitos consubstanciados no referido auto de infração foram anteriormente objeto de Pedido de Compensação de Saldos Negativos de CSLL e IRPJ com débitos de CPRB, conforme processo nº 10580.725.753-2019-10, protocolado junto a RFB em 30/08/2019. Não poderia o auditor fiscal lavrar auto de infração para exigência de débitos que estavam incluídos em pedido de compensação anterior, pois o pedido de mecanismo compensatório suspende a exigibilidade do suposto crédito tributário.

A base de cálculo utilizada pelo auditor está incorreta, uma vez que o valor real da Receita Bruta é o declarado na Escrituração Contábil Digital - ECD no valor de R\$ 242.843.468,84, conforme demonstrado na planilha apresentada à Fiscalização extraída da contabilidade.

O auto de infração encontra-se totalmente fulminado pela nulidade, devendo ser arquivado de pronto. No momento da elaboração da autuação o auditor fiscal cometeu sérias irregularidades ao não considerar o pedido de compensação realizado pela ora impugnante, bem como não considerar e apurar a correta base de cálculo, buscando a verdade material.

Sabe-se que o pedido de compensação, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que certamente desacredita todo o procedimento administrativo efetuado pelo autuante através do seu levantamento fiscal, em relação ao "quantum" efetivamente devido até que se conclua a homologação de diferenças, se houver.

A autoridade fiscal tem o dever de demonstrar com incontestável segurança todas as motivações para embasar o suposto descumprimento da norma tributária, sob pena de macular a presunção iures tantum inerente à autuação. E inegável que a ausência da segurança, na atuação fiscal, cerceia o direito ao pleno exercício da

ampla defesa da Impugnante. Neste sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é uníssona.

Diante das razões expostas, carece de reforma a presente autuação fiscal em razão da latente existência de nulidade.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DE CSLL E IRPJ COM DÉBITOS DE CPRB

Em 30/08/2019, a Impugnante apresentou pedido de compensação de saldos negativos de CSLL/IRPJ com débitos de CPRB, conforme Processo nº 10580.725753/2019-10 no valor total de R\$ 3.678.053,08, contudo até a data da emissão do Auto de Infração em 06/03/2020, ainda encontrava-se pendente de homologação.

O presente auto de Infração de Contribuições Previdenciárias/CPRB foi lavrado sem considerar a compensação apresentada, conforme processo nº 10580.725753/2019-10 no valor total de R\$ 3.678.053,08. O valor da diferença líquida do débito apurado, entre o valor levantado pela RFB e o valor solicitado pelo contribuinte para compensação, é de R\$ 527.034,96.

Dessa forma, resta inconteste a improcedência da autuação, uma vez que não foi considerado o pedido de compensação apresentado pela Impugnante.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF

Na planilha elaborada pela empresa com as informações das Notas Fiscais emitidas nº ano de 2015 e apresentada à Fiscalização o valor da Receita Bruta é de R\$ 242.843.468,84, que é o mesmo valor declarado na Escrituração Contábil Digital – ECD e diferente do valor declarado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, que é de R\$ 290.987.856,53, A diferença ocorreu na transmissão do ECF sped Fiscal de 2015, que foi declarado equivocadamente com o faturamento do exercício de 2014, conforme facilmente comprovado através dos valores declarados em ECD sped contábil dos referidos exercícios de 2014 e 2015 anexados para esclarecimentos.

A Fiscalização está considerando conforme itens "4.12 e 4.13", como o valor contábil, o valor da Receita Bruta declarado equivocadamente do exercício anterior de 2014 de R\$ 290.987.856,53 na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, ao invés do valor declarado corretamente na Escrituração Contábil Digital - ECD de R\$ 242.843.468,84, a qual, apresenta uma diferença a maior da Receita Bruta de R\$ 48.645.215,87.

A planilha de notas fiscais apresentadas à fiscalização apresenta apenas uma pequena diferença, no valor de R\$ 250.414,09, em comparação ao valor declarado na Escrituração Contábil Digital – ECD, devido a notas fiscais substituídas para clientes. O valor total das notas fiscais é de R\$ 242.593.054,75.

DA REVISÃO FISCAL

Considerando a divergência de cálculos dos valores levantados pelo auditor fiscal no AI, conforme mencionado, é necessária uma revisão fiscal para que seja depurado o suposto débito de valores indevidamente exigidos pela RFB, bem como apuração da correta base de cálculo. De pronto se requer como forma de busca da verdade real dos lançamentos fiscais.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA FISCAL

Como forma de buscar a verdade material, se faz necessário a realização de PERÍCIA fiscal, e com vistas à perseguição da verdade material, consubstanciada nos artigos 35 a 37 do Decreto 7.574/2011. Desde já, nomeia como seu Perito, o Sr. ROBERTO RHEINSCHMITT e informa os quesitos que pretende sejam formulados (fls. 235/236).

DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

As autoridades administrativas, agindo em função do interesse público, estando desvinculadas de qualquer interesse próprio ou juízo de conveniência, devem exigir o tributo nos exatos termos em que determinado em lei.

Do princípio da legalidade tributária decorre outro princípio, que rege o processo administrativo tributário, qual seja, o princípio da verdade material. Esse princípio impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não se limitando a emitir juízo acerca dos documentos analisados a partir da mera presunção, a fim de se evitar a tributação de situação que não configura fato gerador da obrigação tributária.

O Conselho de Recursos Fiscais - CARF já consolidou o entendimento de que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando a matéria, também já se manifestou nesse sentido, ressaltando que no processo administrativo tributário, por meio do princípio da verdade material, se busca verificar se realmente ocorreu, ou não, o fato gerador, que suporte a legalidade do lançamento questionado.

DOS PEDIDOS Requer:

- a) Que sejam admitidos os argumentos de vícios ou irregularidades na lavratura do auto de infração, primeiro porque preexistente pedido de compensação e segundo porque existentes erros decorrentes da apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme exaustivamente demonstrado alhures, declarando-se, por via de consequência, a NULIDADE TOTAL do presente lançamento fiscal;
- b) Não se admitindo a NULIDADE, que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA PARCIAL, ao menos, admitido a existência de crédito decorrente de prejuízo fiscal passível de compensação, bem como que seja apurada a correta base de cálculo da CPRB.
- c) Que seja deferido o pedido de PERÍCIA FISCAL, como forma de se comprovar a VERDADE MATERIAL, consoante as razões retro apresentadas;

d) Em consequência do acatamento do pedido da letra "b" acima, que sejam também revisadas as multas por omissão ou descumprimento de obrigações acessórias. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos, em nome ao princípio da busca da verdade material.

A DRJ deliberou (fls. 613-623) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

CPRB. BASE DE CALCULO.

Comprovada a diferença a maior entre a receita bruta oferecida pela empresa à tributação e a apurada pela fiscalização, cabe lançamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA E APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo a possibilidade de apresentação posterior, salvo nas exceções ali indicadas, nenhuma delas ocorrida no caso dos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 29/06/2021 (fls. 630), apresentou recurso voluntário (fls. 634-652), em 28/07/2021, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, declarada a menor na ECD.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos da Portaria RFB nº 543, de 20/03/202, com a redação dada pela Portaria RFB nº 936, de 29/05/2020, portanto, dela tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, de que trata Lei nº 12.546/2011.

Da arguição de nulidade do auto de infração

Alega a impugnante que a autoridade fiscal tem o dever de demonstrar com incontestável segurança todas as motivações que embasaram o suposto descumprimento da norma tributária, sob pena de macular a presunção iures tantum inerente à autuação.

Diz que é inegável a ausência da segurança na atuação fiscal, o que cerceia o direito ao pleno exercício da ampla defesa da empresa. Acrescenta que o lançamento impugnado não considerou débitos que foram objeto de pedido de compensação e não apurou a correta base de cálculo das contribuições, devendo ser declarado nulo.

Não procede tal argumento.

Somente há que se falar em nulidade de lançamento quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, o que não é o caso, ou não contiver os elementos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, quando não tiver a descrição dos fatos e motivação para a imputação da infração, não trazer a fundamentação legal, não houver identificação do fato gerador, faltar qualificação do sujeito passivo, bem assim quando a autoridade fiscal autuante não estiver identificada e não tiver assinado o auto de infração.

No caso em análise, todos esses elementos estão presentes, em especial, a motivação questionada pela impugnante. A autoridade fiscal fez constar no Relatório Fiscal que a autuação se deu por ter a empresa descumprido a obrigação legal de declarar e recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com à alíquota de 2% sobre seu faturamento bruto no período de 01/01/2015 a 30/11/2015; identificou base de cálculo (receita bruta informada na contabilidade e nas notas fiscais de prestação de serviço); e apresentou a fundamentação legal, que também está descrita no anexo do auto de infração, intitulado de DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Em vista do exposto, uma vez que os elementos essenciais para a validade do lançamento estão presentes, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

No que se refere à alegação de erro na apuração da base de cálculo, tal discordância do contribuinte não implica em nulidade do lançamento, mas, quando muito, em sua improcedência parcial ou total. Trata-se, portanto, de questão de mérito, que será analisada a seguir.

Da Compensação declarada em outro processo

Alega a impugnante que o auto de infração foi lavrado sem considerar a compensação constante do processo nº 10580.725753/2019-10 no valor total de R\$ 3.678.053,08, restando improcedente a autuação. Sem razão o sujeito passivo.

O processo nº 10580.725753/2019-10, citado pela impugnante, trata-se de Declaração de Compensação apresentado em 30/08/2019, com pretensos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendário 2016 e 2017, para quitar débitos apurados de CPRB.

No referido processo, consta o Despacho Decisório nº 197/DRF/Feira de Santana-BA, de 31/03/2020, no qual a fiscalização considera não declaradas as compensações pretendidas pelo contribuinte. O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 26/05/2020 e apresentou recurso hierárquico em 23/06/2020.

Em 15/03/2021, a autoridade fiscal competente (Delegado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil) emitiu, em razão da apresentação de recurso hierárquico do contribuinte, o Despacho Decisório nº 197/DRF/Feira de Santana-BA, mantendo a decisão da fiscalização.

Assim, o mérito quanto às compensações ora trazidas aos autos pela impugnante foi devidamente analisado e decidido em outro processo, que não reconheceu os pretensos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL do contribuinte para fins de quitação de débitos de CPRB.

Portanto, não a se verifica a existência do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Dos valores declarados na ECD, ECF e notas fiscais

Alega a impugnante que apesar de constar na Escrituração Contábil Fiscal – ECF valor de receita bruta de R\$ 290.987.856,53, em 2015, o valor correto é o declarado na planilha elaborada pela empresa, R\$ 242.843.468,84, que é o mesmo constante nas notas fiscais e na Escrituração Contábil Digital – ECD.

Diz que a diferença ocorreu devido a divergências de informações declaradas no Sped Fiscal e no Sped contábil, em razão de transmissão equivocada do Sped Fiscal do exercício de 2015, que utilizou faturamento declarado do exercício de 2014. Diz ainda que, analisando as notas fiscais apresentadas à fiscalização identificou valor total de receita bruta de R\$ 242.593.054,75, valor a menor de R\$ 250.414,09 em relação ao valor declarado no Sped contábil, que foi de R\$ 242.843.468,84.

A autoridade fiscal assim se manifestou quanto à documentação e justificativas apresentadas pelo contribuinte:

Relatório Fiscal

4.13. A análise dos documentos e da justificativa apresentados pela PAVISERVICE, juntamente com a Contabilidade e ECF resultou nas seguintes constatações:

4.13.1. As Notas Fiscais canceladas disponibilizadas pela empresa à Fiscalização apresenta uma quantidade de Notas Fiscais inferior à quantidade de Notas Fiscais canceladas elencadas na planilha apresentada pela empresa. A empresa apresentou somente 63 Notas Fiscais canceladas e na planilha Notas Fiscais canceladas constam 179 Notas Fiscais. (g.n.)

4.13.2. A empresa justificou no documento apresentado à Fiscalização, intitulado: Apresentação de Documentos e Esclarecimentos, com data de 30/07/2019, que o cancelamento das Notas Fiscais ocorreu entre as datas das transmissões do Escrituração Contábil Fiscal e Escrituração Contábil Digital, ocasionando a diferença entre os valores escriturados na Contabilidade e declarados na ECF. Destacamos que a justificativa da empresa não responde ao questionamento da Fiscalização, em virtude de a Fiscalização apontar uma diferença entre os valores escriturados na Contabilidade e o constante na relação das Notas Fiscais e não uma diferença entre os valores declarados na ECF e escriturados na ECD, como afirmou a empresa. Salientamos também que a empresa justificou uma divergência entre os valores constantes na ECF e ECD inexistente, visto que os valores declarados na ECF e escriturados na ECD não são divergentes, a Escrituração Contábil Fiscal-ECF transmitida pela empresa em 28/07/2016 declara como Receita Bruta o valor de R\$ 290.987.856,53, confirmando o valor escriturado na Contabilidade. (g.n.)

[...]

4.13.4 A análise comparativa realizada pela Fiscalização das Notas Fiscais canceladas apresentadas pela empresa e da planilha com as informações das Notas Fiscais canceladas constatou que as datas de cancelamento das Notas Fiscais emitidas ocorreram em sua maioria dentro do exercício de 2015, e que somente 20 Notas Fiscais foram canceladas no exercício seguinte, em janeiro de 2016, ou seja, datas anteriores à transmissão do ECD, dessa forma, a justificativa da empresa para os valores divergentes apontados pela Fiscalização ser atribuída ao cancelamento das Notas Fiscais ocorrer entre a data de transmissão da ECD não se apresenta condizente com a realidade dos fatos. (g.n.)

4.13.5. As explicações da empresa atribuindo a diferença de valores questionada pela Fiscalização às Notas Fiscais canceladas também não é procedente em relação ao valor indicado pela Fiscalização. A Fiscalização

questionou a diferença de R\$ 48.645.215,87 e a planilha elaborada pela empresa relativa às Notas Fiscais canceladas perfaz um total de R\$ 28.230.491,27, ou seja, um valor inferior à diferença questionada pela Fiscalização, demonstrando mais uma vez que as explicações apresentadas pela empresa não correspondem em nenhum aspecto ao questionamento da Fiscalização. Salientamos também que o cancelamento das Notas Fiscais ocorreu anteriormente à transmissão do arquivo do ECD, demonstrando mais uma vez que a justificativa da empresa não corresponde à diferença questionada pela Contabilidade. (g.n.)

Observa-se que no curso do procedimento fiscal o contribuinte não justificou a origem da divergência entre a contabilidade e as notas fiscais. Tratou apenas de suposta divergência entre o SPED Fiscal e o SPED Contábil, que teria ocorrido em razão do cancelamento de diversas notas fiscais entre as datas de transmissão das declarações, o que não foi aceito pela fiscalização.

Em sede de defesa, da mesma forma, o sujeito passivo continua alegando divergência entre as declarações SPED Fiscal e SPED Contábil, mas passa a informar outra justificativa, que, agora, teria sido devido à transmissão equivocada do SPED Fiscal do exercício de 2015.

Consta nos autos, às fls. 308/363, a contabilidade da empresa analisada pela fiscalização, com lançamentos no Livro Razão a partir do dia 08/01/2015 a 31/12/2015, totalizando receitas referentes a prestação de serviço em R\$ 290.987.856,53. Constam também, às fls. 229/307, as notas fiscais emitidas e canceladas, que foram informadas pelo sujeito passivo, no valor total de R\$ 242.593.054,75, no período de 01/2015 a 12/2015.

De fato, o valor da receita bruta apurada das notas fiscais de prestação de serviço não é o mesmo que foi lançado na contabilidade, conforme apontado pela fiscalização. A impugnante precisaria explicar tal situação, mas não o fez.

Registre-se que a primeira tentativa do sujeito passivo de justificar a divergência entre a receita registrada em sua contabilidade e os valores das notas fiscais foi infrutífera, pois nem mesmo conseguiu apresentar as notas fiscais canceladas, de modo a justificar a divergência detectada pela fiscalização, no valor de R\$ 48.645.215,87. Já em sede de defesa, o sujeito passivo faz nova verificação de suas notas fiscais e agora defende que o valor total delas seria de R\$ 242.593.054,75 e não o suposto valor declarado na ECD, que segundo ele, é de R\$ 242.843.468,84.

Nesse ponto percebe-se que o próprio sujeito passivo afirma que declarou receita bruta em ECF no valor de R\$ 290.987.856,53, em ECD no valor de R\$ 242.843.468,84 e que suas notas fiscais totalizam R\$ 242.593.054,75. Ou seja, nem mesmo a empresa tem certeza quanto ao valor exato de sua receita bruta em 2015.

Ademais, não há qualquer informação no processo quanto à retificação da contabilidade e das declarações da empresa, de modo a refletir a alegada receita bruta no ano de 2015. O que se tem de concreto é a contabilidade e as notas fiscais analisada pela fiscalização, que seguem sendo a base de cálculo válida para o levantamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Portanto, diante da inexistência de comprovação do sujeito passivo quanto ao real valor de sua receita bruta no ano de 2015, considero correto o procedimento da autoridade fiscal que apurou os créditos tributários relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB considerando duas bases de cálculo: a primeira constituída dos valores mensais das notas fiscais apresentadas (competências 02/2015 a 11/2015) e a segunda dos valores de diferença a maior escriturados na Contabilidade quando comparados com os valores constantes das notas fiscais(competência 03/2015, 09/2015 a 11/2015).

Do pedido de diligência, perícia e apresentação posterior de provas

A impugnante pede realização de perícia fiscal com intuito de buscar a verdade material.

Requer, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos, em nome ao princípio da busca da verdade material.

Sobre a produção de provas, é imperioso dizer que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses especificada no Decreto nº 70.235/1972, verbis

Art. 16

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas, que devem ser apresentadas com a impugnação, a menos que ocorra uma das hipóteses acima transcritas.

Não tendo sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, frise-se que, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-las desnecessárias, conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(g.n.)

No caso concreto, os documentos acostados aos autos apresentam todos os elementos necessários para formar a convicção do julgador, portanto entende-se desnecessário o pedido de perícia.

Do exposto, o pedido de realização de perícia não merece ser acolhido.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital